FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Sendo pai e mãe servidores públicos o salário família pode ser pago a esta última, se fôr maior o benefício a que fizer jus.

— Interpretação do art. 10 *do Decreto-lei n.* 5.976, *de* 10-11-43.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 31.857-51

— A Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha consulta sôbre a quem cabe o salário-família no caso de serem servidores ambos os esposos, mas pertencendo a mulher a uma instituição pública que pague importância de salário-família maior que a União, da qual é servidor o homem; no caso, o órgão consulente procura saber se a mulher pode receber aquêle benefício, uma vez que o servidor peça suspensão do salário que vinha percebendo.

2. A referida Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha é favorável

à opção por vantagem maior, parecendo-lhe isso lógico, justo e humano na época atual, em que tôdas as utilidades são escassas e a própria subsistência difícil e de elevado custo.

3. Examinando o assunto, verificou o DASP que pelo decreto-lei n. 5.976, de 10-11-43, que concedeu aumento geral de remuneração, vencimento e salário, foi instituído o regime de salário-família, determinando o artigo 10: "Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º Se ambos o tiverem será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3.º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madastra".

4. O dispositivo acima transcrito não impede a solução pretendida. A indicação legal (art. 10 cit.) de que o salário-família será concedido ao pai, quando pai e mãe tiverem a condição do servidor ou inativo e viverem em comum, é simplesmente ordinatória.

5. De fato, no intuito de evitar, em tal hipótese, a duplicidade de pagamento da mencionada vantagem, prevaleceu-se da norma de direito civil que atribui ao marido a chefia da sociedade conjugal.

6. Marido e mulher funcionários, pertençam ou não aos quadros de pessoal de um mesmo ou de Poder diverso, não se confundem, antes diferem entre si e estão colocados em plano igual perante o Estado, e esta situação mais se acentua na hipótese ora examinada.

7. Nestes têrmos, parece a D. P. que cumpre ao marido, funcionário federal, comunicar ao órgão competente sua decisão de não mais receber salário-família dos cofres da União, pois que passará a ser pago à sua mulher pela entidade ou instituição de direito público a que serve.

8. Restituo o processo ao Ministério da Marinha, para os devidos efeitos.

D. P., em 4 de junho de 1951. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes*, Diretor.